



Número: **0801467-25.2021.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **26/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Processo referência: **0801467-25.2021.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA JUSCILEIDE PINTO DE MESQUITA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13048 999	23/02/2022 13:38	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0801467-25.2021.8.20.5106
Polo ativo	MARIA JUSCILEIDE PINTO DE MESQUITA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC/IBGE. ÍNDICE ADEQUADO À REALIDADE DO SEGURADO. APLICAÇÃO INAPROPRIADA DO IGPM. ÍNDICE COM ABRANGÊNCIA DO SETOR PRODUTIVO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Apelação interposta por Maria Juscileide Pinto de Mesquita, em face da sentença que julgou procedente a pretensão para condenar a seguradora a pagar indenização no valor de R\$ 3.375,00, com juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso. Fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Alegou que o índice de correção monetária indicado em sentença não reflete a desvalorização da moeda frente a inflação. Defendeu a aplicação do IGPM-FGV como índice adequado para o caso dos autos. Afirmou também que os honorários de sucumbência fixados são irrisórios, devendo ser aplicado o disposto no art. 85, § 8º do CPC, a fixação por apreciação equitativa. Por isso, defendeu o arbitramento de honorários em um salário mínimo. Requeru o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas, nas quais requereu o desprovimento do recurso.

A legislação que rege o seguro DPVAT estabelece haver incidência de correção monetária definida em índice oficial (art. 5º, § 7º da Lei nº 6.194/74^[1]). Nesse caso, aplica-se o índice oficial de preços que melhor expressa a recuperação da perda do valor da moeda para o segurado, o INPC.

O índice INPC foi criado pelo IBGE com o objetivo de garantir uma cobertura populacional das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas, sendo mais adequada ao caso dos autos. O IGPM, além de não ser considerado índice oficial de correção monetária, pois criado pela Fundação Getúlio Vargas, tem uma composição mais ampla, constituído por outros três índices específicos para aferir a inflação nos setores produtivos (IPA), de consumo (IPC) e da construção civil (INCC).

Em diversas oportunidades^[2] esta Corte estadual empregou o INPC como índice de correção inflacionária. Cito o seguinte julgado:

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES. (AC nº 2016.016079-0. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. João Rebouças. Julgamento em 04/04/2017).

Sobre a verba honorária, a aplicação da regra geral prevista no art. 85, § 2º redundaria em quantia irrisória. Por esse motivo, merece ser redefinida ao padrão mínimo de remuneração adequada ao patrono do recorrente.

A remuneração merecida pelo trabalho desempenhado pelo patrono, ainda que o feito seja considerado de baixa complexidade, deve ser estabelecida em R\$ 600,00, pois em conformidade com o patamar normalmente definido nesta turma de julgamento, a partir dos parâmetros legais de ponderação definidos no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Ante o exposto, voto por prover parcialmente o recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 600,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC

Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

[1] Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. [...]

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

[2] ED N° 2016.003092-3/0001.00 - Rel. Des. Amílcar Maia - Julgamento: 18/10/2016 - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; AC N° 2014.016614-3 - Rel. Des. Cláudio Santos - Julgamento: 16/12/2014 - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; AC N.° 2011.015757-8. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgamento: 09/03/2012).

Natal/RN, 15 de Fevereiro de 2022.